



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

CONSULTA Nº 009/2020

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL – CAF
DIVISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DPAF
PROCESSO ESPECIAL DE CONSULTA Nº 009/2020**

PROCESSO: 0261/2020

INTERESSADO: PAU BRASIL MADEIREIRA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI

CNPJ: 06.185.371/0001-71 - **CGF:** 24.011891-3

ENDEREÇO: Rua Sólon Rodrigues Pessoa, nº 1430, Bairro Santa Luzia, Boa Vista/RR.

EMENTA: ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA CONVÊNIO ICMS 93/2015 – DA CONSULTA: CABE O ICMS DIFAL PARA MERCADORIAS (ENTRADA DA MERCADORIA SUJEITA A ST) ADQUIRIDAS POR OPERAÇÕES EM QUE O CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS, NÃO LOCALIZADO NO ESTADO DE RORAIMA, ADQUIRE MERCADORIAS NESTE ESTADO? SENDO QUE A MERCADORIA É CONSUMIDA/UTILIZADA EM OBRAS DENTRO DE RORAIMA – INCIDE O ICMS DIFAL NA HIPÓTESE APRESENTADA - **FUNDAMENTAÇÃO:** CONVÊNIO ICMS 93/2015; INCISOS XIX E XX DO ART. 2º DO RICMS/RR, DECRETO Nº 4.335/01-E/2001.

DA CONSULTA

A Consulente acima qualificada dirige consulta protocolada sob o número 1448 de 20/02/2020 na Agência de Rendas de Boa Vista, sendo encaminhado posteriormente para esta Divisão em 27/02/2020.

A Consulente, cuja atividade principal corresponde ao código CNAE “47.44-0/99 Comércio Varejista de Materiais de Construção em Geral” e como atividade Secundária sob o código “47.44-0/01 – Comércio Varejista de Ferragens e Ferramentas”, dentre outras, vem solicitar consulta sobre a interpretação da legislação tributária:

I - Informa que atua no ramo de comércio Varejista de Materiais de Construção em Geral. Adquire mercadoria de outras Unidades da Federação para comercializar no regime de Substituição Tributária, conforme dispõem Decreto nº 4.335-E/2001.

II - Que emite nota fiscal para empresas de outras Unidades da Federação, não contribuintes do ICMS, sendo que a mercadoria é consumida/utilizada em obras dentro do Estado de Roraima, inclusive com a informação descrita na nota fiscal de entrega neste Estado.

Considerando-se que as vendas feitas para empresas em outras Unidades da Federação que são consumidas/utilizadas dentro do Estado de Roraima, indaga-se se cabe o ICMS-DIFAL para outro Estado, conforme dispõem Convênio ICMS 93/2015?



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

CONSULTA Nº 009/2020

Declara que não está sob inspeção fiscal por parte da Fazenda Pública Estadual.
É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, importa observar que o instituto da consulta guarda obediência às disposições previstas na Lei Complementar 72/94, bem como, às normas contidas no Regulamento do Contencioso Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto nº 856/94.

Importante salientar que o relato da Consulente está incompleto, não sendo possível identificar com precisão a operação que de fato deve ser analisada, pois não ficou claro qual o tipo de mercadoria vendida e qual a utilização que o comprador dará.

Feitas tais considerações, passaremos para legislação pertinente a presente Consulta.

A exigência do diferencial de alíquotas está fundamentada no artigo 155, parágrafo 2º, inciso VIII, da Constituição Federal. Esse dispositivo estabelece pertencer ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre as alíquotas interna e a interestadual relativamente às aquisições de bens e serviços para uso ou consumo ou ativo imobilizado do estabelecimento destinatário.

A Constituição Federal também estabelece as competências para a instituição de tributos e cada ente deve instituir o tributo de sua competência. Assim, a Lei nº 59/93, Código Tributário Estadual de Roraima, instituiu e definiu os parâmetros para a exigência do diferencial de alíquotas.

Os procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada, foram normatizados com a edição do CONVÊNIO ICMS 93 de 17/09/2015, publicado no DOU de 21.09.2015 e republicado em 11.03.2016 e 27.04.2016, entrando em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

O referido Convênio foi incorporado à Legislação do Estado de Roraima através do Decreto 20.230-E, de 18 de dezembro de 2015, publicado no DOE nº 2665, de 18.12.2015, entrando em vigor na data de sua publicação.

No Decreto 4335-E/01 (RICMS/RR), em seu artigo 2º, traz as hipóteses de fato gerador do ICMS, e nos incisos XIX e XIX está formalizado o ICMS-DIFAL, conforme texto legal transcrito a seguir:

"Art. 2º. Ocorre o fato gerador do ICMS no momento:

(...)

XIX – da entrada de bens ou serviços oriundos de outra unidade da Federação destinados ao consumidor final não contribuinte do ICMS, observadas as



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

CONSULTA Nº 009/2020

*disposições dos §§ 7º ao 21 deste artigo; (Convênio ICMS nº 93, de 17/09/2015).
(acrescentado pelo Decreto nº 20.672-E de 18/03/16)
XX – da saída de bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS,
localizado em outra unidade da Federação, observadas as disposições dos §§ 7º ao
21 deste artigo. (Convênio ICMS nº 93, de 17/09/2015). (acrescentado pelo
Decreto nº 20.672-E de 18/03/16) (Grifo nosso)
(...)*

Portanto, no Estado onde o consumidor final não contribuinte estiver localizado, haverá o recolhimento do ICMS - DIFAL nestas operações.

Tendo em vista, o adquirente da mercadoria estar localizado em outra Unidades da Federação, sugerimos a formulação de consulta ao fisco envolvido.

RESPOSTA

Ante o exposto, responde-se a consulente:

1. Cabe o ICMS-DIFAL para outra Unidade da Federação na hipótese trazida na presente Consulta, conforme disposto no Convênio ICMS 93/2015 e no inciso XX do art. 2º do RICMS/RR, Decreto 4.335-E/2001.

Com essas considerações dou por respondida a consulta.

DESPACHO

Dê-se ciência ao interessado, entregando uma via desta, com contra recibo.

Forneça-se cópia ao Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal.

Encaminhe-se à Diretoria do Departamento da Receita para conhecimento e demais providências necessárias.

Após, os autos da presente consulta deverão ser arquivados na repartição de origem, nos termos do artigo 80 e 81 da Lei 72 de 30 de junho de 1994.

Boa Vista/ RR, 08 de setembro de 2020.

Geize de Lima Diógenes

Chefe da Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais.

Ciente em: ____/____/____

Consulente

